

A recepção do direito romano nos direitos da família romano-germânica: o caso do direito francês

The reception of Roman law in by Romano-Germanic systems: the case of French law

André Olavo Leite¹

Resumo

A chamada família romano-germânica de direitos, também conhecida como família do direito civil, corresponde ao grupo dos ordenamentos jurídicos que tradicionalmente traçam suas origens até o direito romano e as codificações justinianas, e que se identificam como portadores de uma série de características destes. A partir do exemplo do direito francês, este trabalho trata da permanência de elementos do direito romano nos direitos contemporâneos da família romano-germânica de direitos, mostrando que a sua incorporação a esses direitos se dá em ao menos dois níveis distintos, isso é, a recepção do direito e a recepção da ciência do direito, que correspondem respectivamente à permanência de conteúdos do direito romano e à permanência das categorias lógicas e dos modos de articulação do direito romano. De forma a ilustrar como se dá esse processo, o trabalho primeiro busca mostrar a pluralidade de formas com que ocorreu a interação entre o direito romano e o direito existente no atual território francês, apresentando de forma sucinta a evolução desse direito. Na sequência, trata-se da recepção do direito romano pelos direitos contemporâneos, e das discussões sobre como essa sua influência pode ser identificada e sobre em quais elementos do direito ela se concentra. Isso permite distinguir a recepção da ciência do direito da recepção do direito, e que se insista na tese de que embora nem sempre seja possível retrair até Roma as origens de conteúdos dos direitos da família romano-germânica, as suas estruturas e modos operatórios são sim tributários do direito romano.

Palavras-chaves: Direito comparado. História do Direito. Direito romano.

Abstract

The Romano-Germanic family of legal systems, also known as the family of civil law, comprehends the group of legal systems that traditionally trace back their roots to Roman law and the Justinian codifications, and that identify themselves as heirs of several of their characteristics. This paper analyses the example of French law, in order to draw on the permanence of Roman law in the contemporary legal systems of the Romano-Germanic family of rights and to show that its reception in those legal systems takes place in two different levels, namely the reception of law and the reception of legal science, which correspond respectively to the permanence of contents of Roman law and to the permanence of the logical categories and modes of articulation of Roman law. In order to illustrate the process by which that permanence takes place, we first show the plurality of interactions between Roman law and the law existing in the current French territory, and the evolution of that law. After, we draw on the reception of Roman law by contemporary legal systems and on the discussions regarding how that influence can be identified and over which elements of law it is particularly present. Based on that, we distinguish the reception of the legal science from the reception of law, and insist, that although specific contents of Roman law often cannot be identified in contemporary legal systems of the Romano-Germanic family, their structures and operatory modes are tributary to Roman law.

Keywords: Human rights. Comparative law. History of law. Roman law.

¹ Doutorando em direito do Conservatoire National des Arts et Métiers (Paris, França), com tese em cotutela com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis, Brasil). Bolsista da École Doctorale Abbé Gregoire (Paris, França). Membro do laboratório GeF (ESGT, Le Mans, França); E-mail: andre_oleite@hotmail.com

Introdução

O presente artigo busca apontar, a partir do exemplo do direito francês, que as próprias fundações daquilo que se convencionou chamar de **ciência europeia do direito** (que nada mais é do que a sistematização e os modos de articulação que caracterizam a **família romano-germânica** de direitos, da qual faz parte o direito brasileiro) são tributárias da legislação Justiniana e de sua renascença em Bolonha dos séculos XI e XII.

De modo a retrair o processo de recepção do direito romano pelo direito francês contemporâneo, a primeira parte deste trabalho busca apresentar os diversos movimentos de interação entre o direito romano e o direito existente no território que hoje corresponde à França, incluindo o direito romano anterior e aquele codificado pelo imperador Justiniano na primeira metade do século VI. Assim, é retracada em linhas gerais a história do direito na França desde sua origem galo-romana até a fundação do Estado francês contemporâneo, buscando salientar que a recepção do direito romano pelo direito existente no território francês ocorreu em diversos momentos, de formas variadas e de maneira heterogênea em diferentes regiões, e que sua uniformização decorre da própria formação do direito francês, entendido como ordenamento autônomo.

Em um segundo momento, são analisados alguns elementos do direito civil francês (que como se sabe teve papel instrumental no direito civil brasileiro)², que costumam ser apontados pelos historiadores do direito como tendo suas origens na legislação Justiniana. Esses exemplos permitem questionar sobre o processo de recepção de elementos do direito romano pelo *Code Civil*, e mostrar que a questão da influência do direito romano sobre os direitos contemporâneos deve

ser analisada quanto a diferentes dimensões do direito, isso é, quanto ao seu conteúdo e quanto à sua estrutura e seus **conceitos**.

Por fim, o trabalho adentra a discussão sobre a influência do direito romano na construção da **ciência do direito**, mostrando que embora nem sempre seja possível retrair até Roma as origens de conteúdos do direito, ao menos no caso nos países da família romano-germânica de direitos a **estrutura** e os modos de operar esse direito – elementos definidores do direito enquanto ciência – são sim tributários do direito romano.

Evolução do Direito Francês

Os mais antigos registros de que se tem notícia sobre o direito existente no território que hoje corresponde à França, que datam da época da presença romana na região, a partir do ano 19 a. C., informam que ali existia um sistema de personalidade das leis, no qual conviviam o direito romano, aplicado aos cidadãos romanos, e o direito gaulês, costumeiro, aplicado a essa parte da população. Essa situação permaneceria relativamente estável durante todo o período em que a região esteve sob controle romano, e a parte da população à qual se aplicava o direito latino veria esse direito evoluir e incorporar as modificações produzidas na metrópole.

Com a derrota de Orestes e consequente deposição de seu filho Romulo Augustulo, o Império Romano ocidental veria seu fim no ano de 476. Muito embora sua parte oriental ainda sobreviveria por alguns séculos, devido à sua relativa coesão cultural, marcadamente grega, e à sua relativa estabilidade econômica, a própria península Itálica e as demais províncias ocidentais passariam gradualmente a perder seu caráter romano, com evidentes reflexos em seus direitos (TELLEGEN-COUPERUS, 2003).

² Notadamente através da influência exercida pelo Code Civil. Essa, aliás, não é uma particularidade brasileira, e o Code Civil, também chamado Código Napoleão, encontrou recepção em um grande número de países. Já nos anos seguintes à sua promulgação um de seus autores, Bigot de Prémeneu, diria que “O Code Civil constituía a lei particular dos franceses, mas se tornou a lei comum dos povos de uma parte da Europa” (ROGRON, 1840, p. 65). Em um segundo momento, com o processo colonial e a subsequente independência das antigas colônias espanholas e portuguesa na América do Sul, o Código Napoleão serviria como importante inspiração para as legislações adotadas na maior parte desses novos países.

Os povos germânicos, que no século V invadiriam a Gália, seriam relativamente tolerantes quanto aos costumes galo-romanos, mas sem, no entanto, adotá-los. Desta forma continuou a prevalecer a lógica de personalidade das leis, na qual diferentes normas, de diferentes origens, operavam de acordo com a etnia, o status social e a religião dos sujeitos. Até esse período o poder da igreja e do direito canônico restringia-se tão somente às matérias ligadas aos sacramentos religiosos, como o casamento, a administração das instituições eclesíásticas e a conduta de seu pessoal, mas gradualmente sua influência foi se ampliando. Assim, foram se alterando principalmente algumas práticas do direito penal bárbaro, fundado sobre o direito de vingança da vítima e de sua família, que foram sendo substituídas por modos de *iudicum Dei*, como os duelos³.

A convivência entre as populações locais, já de certa forma romanizadas, e os invasores bárbaros, faria com que seus modos de vida e costumes fossem gradualmente aproximados. A miscigenação, aliada à re-emergência de costumes feudais, pouco a pouco faria com que fosse abandonado o sistema de personalidade das leis e adotado um sistema de territorialidade das regras (DAVID, 2002, p. 37).

O desaparecimento do direito romano e a redescoberta do Código de Justiniano

Assim, a partir do século IX a hereditariedade das antigas delegações de poder real carolíngio, aliada à inexistência de lideranças capazes de firmar um poder soberano incontestado, tornam os senhores feudais os principais aplicadores da justiça e restringem a justiça real tão somente aos territórios sob domínio direto do próprio monarca. Trata-se de um fenômeno que ultrapassou em larga medida o território hoje ocupado pela França, e a Itália, por exemplo, por séculos viu sua cartografia política aglutinar-se e desmembrar-se em numerosos ducados, principados e reinos. Nessa mesma época, na Espanha e em Portugal os reis eram apenas os chefes de coligações sempre precárias contra os muçulmanos (DAVID, 2002, p. 42), que, aliás, também haviam conquistado boa parte do atual território francês e só não tomaram toda a Europa porque foram parados por Carlos Martel.

Sob o feudalismo e a escuridão da Idade Média, o direito romano codificado deixa de ser a principal fonte do direito na França, sendo substituído nesse posto pelo costume, e o testemunho adquire um papel particularmente significativo nos julgamentos, importância essa que manteria até a Revolução Francesa (BART, 1999). De início os senhores

³ As ordálias, também conhecidas por *iudicum Dei*, eram práticas judiciais às quais os acusados eram submetidos para que se pudesse determinar sua culpa ou inocência. Tomavam a forma de testes físicos conduzidos ou organizados por um clérigo, e baseavam-se na superstição de que Deus condenaria o culpado e isentaria o inocente (LEESON, 2012). Normalmente a severidade da prova estava ligada à gravidade que se imputava ao crime, e eventualmente podiam constituir provas de vida e morte. As ordálias por batalha, também chamadas de duelos judiciais, duelos de Deus ou julgamentos por combate, consistiam em lutas armadas entre acusado e acusador. As ordálias de fogo, como seu nome sugere, envolviam práticas como caminhar sobre brasas, segurar um ferro incandescente por determinado tempo, ou até mesmo a submersão total ou parcial do acusado em óleo fervente (LEESON, 2012). As ordálias de água geralmente tomavam a forma de banhos em água muito quente ou gelada. As ordálias da cruz eram provas de resistência que consistiam em acusador e acusado equilibrando-se em extremidades opostas de uma cruz, com seus braços erguidos pelo maior tempo possível (instituídas a partir dos séculos V e VI como forma de desencorajar as ordálias por batalha, seriam depois gradualmente abolidas, a partir dos séculos VIII e XIX, para que fossem evitadas zombarias envolvendo a cruz). As ordálias da eucaristia ou *panis conjuratus* consistiam em administrar ao acusado a eucaristia, durante uma cerimônia onde ele deveria jurar sua inocência (essa modalidade de ordália era considerada especialmente piedosa, e acreditava-se que se o réu estivesse mentindo morreria dentro de um ano). As ordálias seriam depois repetidamente condenadas pela igreja, desde Estevão VII, mas mais enfaticamente a partir de Inocêncio III e do Quarto Concílio Laterano em 1215, que em seu Canon 8 as dividiria em duas classes: bilaterais (nas quais o acusado enfrentava o acusador, como os duelos judiciais e as ordálias da cruz) e unilaterais (às quais o acusado era submetido por si, como as ordálias de fogo, de água, ou da eucaristia). O uso das primeiras seria duramente criticado, tanto na esfera religiosa quanto na secular, renovando-se as proibições que já vinham sendo feitas. Já as ordálias ditas unilaterais seriam meramente “removidas dos auspícios eclesíásticos”, ficando membros da igreja proibidos de abençoar ou consagrar os elementos dos rituais, que continuariam práticas correntes na esfera secular (BALDWIN, 1961).

aplicavam a justiça pessoalmente, mas com o tempo passaram a delegar suas funções a oficiais, homens livres vassallos seus, a quem conferiam competência em matéria jurídica. A justiça eclesiástica também se aproveitava do esfacelamento do poder real para aumentar sua competência, e no século XII renova-se com o movimento revalorização do direito romano, especialmente a partir de leituras do *Corpus iuris civilis* (Código de Justiniano).

Embora o redescobrimto desse texto ocorra num primeiro momento na península Itálica, onde sobreviveram cópias de manuscritos da legislação Justiniana, sua área de influencia se tornaria muito maior, modificando profundamente o direito de regiões que mais tarde se consolidariam como Portugal e Espanha. O Sacro Império Romano-Germânico, que ocupava a maior parte da Europa central⁴ e se auto-identificava como sucessor do Império Romano do Ocidente, abraça em profundidade esse movimento, incorporando e adaptando em grande medida o direito romano. Por essa razão, aliada à grande extensão territorial desse Império e à sua eventual fragmentação, hoje se fala em uma tradição ou família de direitos romano-germânicos.

Na França, a receptividade do *Corpus iuris civilis* seria limitada, tendo como principal influencia a introdução do direito escrito em algumas partes do reino, que é aplicado concorrentemente ao direito consuetudinário que ora existia. Para Fernández Berreiro (2010), as portas de entrada do *Corpus Iuris Civilis* na França teriam sido a Universidade de Paris e as faculdades de direito criadas no século XII e XIII em Montpellier, Toulouse e Orleans e, principalmente por esse motivo, o norte do atual território francês foi mais resistente a essa influencia, permanecendo um “pays de coutumes” (DAVID, 1978, p. 51). A assimilação do direito escrito, como se verá mais adiante, ocorreria a velocidades e em medidas distintas em cada região

do país, até que a Revolução finalmente imporia aos franceses um direito uno.

Nesta época o poder real volta a se firmar e gradualmente o direito real passa a ser aplicado em nome do monarca (nos ducados pelos duques, nos condados pelos condes, e assim por diante), e a união progressiva desses domínios à coroa acentua ainda mais o papel pessoal do rei no exercício do direito real francês e na formulação das leis (GUILLOT; RIGAUDIÈRE; SASSER, 2003, p. 203-206). No século XIV a justiça real impõe-se, por sua vez, à justiça eclesiástica, limitando sua competência exclusivamente ao domínio espiritual⁵, o que culminaria na *Pragmatique Sanction de Bourges* de 1438, mediante a qual o rei se afirma como o “guardião” dos direitos da igreja na França. Com Luís XI, primeiro rei a realmente impor de forma ampla sua vontade à nobreza do país, inaugura-se no século XV o *Ancien Régime*.

O direito antigo e as raízes de um direito francês

Embora o surgimento de um direito propriamente francês tenha sido resultado de um processo gradual, duas iniciativas merecem destaque por sua contribuição nos primeiros momentos desse processo. A primeira delas foi a decisão de Francisco I de escolher a língua francesa como língua oficial do direito e da administração pública do reino, manifesta na *Ordonnance générale sur le fait de la justice, police et finances* de 1539. Trata-se de um momento particular da Renascença, em que questões ligadas à formação do Estado e à soberania tomavam as mentes de alguns dos primeiros cientistas políticos, como Maquiavel e Bodin.

O latim permaneceria, no entanto, a língua utilizada pelas faculdades de direito até o *Édit de Saint-Germain-en-Laye*, de abril de 1679, no qual o rei Luís XIV também autoriza o ensino do direito

⁴ Nessa época a área sob domínio do Império Romano-germânico incluía as áreas da atual Alemanha, Áustria, Holanda, Bélgica, República Tcheca, Eslovênia e Suíça, e também metade da península itálica, a região leste da França e o oeste da Polônia.

⁵ Com exceção dos domínios eclesiásticos, como os condados de Lion e do Lisieux, onde membros da igreja eram também os senhores temporais.

romano na Universidade de Paris - banido pelo Papa Honório III no século XIII. Sobre a proibição papal ao ensino do direito romano no ano 1219 (epístola *decretalis Super speculam*), Fernández Berreiro (2010) acrescenta que foi motivada em primeiro lugar pela oposição de alguns meios eclesiásticos que entendiam que o seu estudo “contribuía para secularizar a mentalidade dos clérigos que frequentavam os centros universitários, desprivilegiando o direito canônico”. A isso teria se somado o estranhamento político frente à postura dos glosadores, que apresentavam o direito romano como estando ligado ao direito do então Império Romano-Germânico. Daí a epístola papal, apoiada pelo monarca francês à época, Felipe Augusto.

O *Édit de Saint-Germain-en-Laye* também determina a criação da cadeira de direito francês nas universidades do país, e assim torna obrigatório o estudo do direito “contido nas normas e nos costumes” franceses (SUEUR, 1994). Como já se destacou, até então as universidades europeias vinham se concentrando no estudo do direito comum a boa parte da Europa (*ius commune*), e que era ensinado em latim. Assim, as inovações trazidas por esses dois documentos gradualmente levam à suplantação do “Romancanon *ius commune*”, e, como veremos a seguir, teriam como reflexo último não apenas o período de intensa codificação que caracterizaria a última década do século XVIII e a primeira década do século XIX, mas também seu principal produto: o *Code Civil* de 1804 (FAUVARQUE-COSSON, 2008).

Mesmo com essas mudanças, no plano jurídico não se podia ainda falar em um direito francês nos termos contemporâneos, e durante muito tempo essa expressão foi usada para referir-se, por exclusão, ao direito que não era nem romano nem eclesiástico. Trata-se de um direito que inicialmente não possuía um conteúdo realmente abrangente, e que nem era aplicado uniformemente pelo reino. O próprio Montesquieu (1995, p. 387, tradução nossa), que era contrário à sua uniformização, indagava “Se os cidadãos seguem as leis, que mal há se não seguem a mesma?”.

A uniformização do direito no país ocorre gradualmente, na esteira da consolidação do poder real. Um exemplo inicial desse fenômeno pode ser visto na, cada vez maior, regulamentação da economia francesa, que culmina na *ordonnance de Colbert* de 1673 (que institui o Código Comercial no país), na promulgação do Código Negro (que regulamenta a escravidão nas colônias de além-mar), e na compilação das normas de direito penal em vigor, codificadas em 1670. No entanto, esse processo se aprofundaria com o advento da Revolução Francesa e do Estado-nação.

O direito intermediário, ou o princípio do fim

A Revolução francesa de 1789-1899 corresponde a uma ruptura conceitual fundamental da história do Ocidente e, evidentemente, diversos de seus efeitos, dentre eles a emergência do Estado-Nação, um crescente nacionalismo e o império da razão como força constituidora da dinâmica do Estado, tiveram como resultado profundas mudanças no emergente direito francês e na forma de pensá-lo. Notadamente, e como desdobramento lógico da aplicação das ideias de Rousseau pelos revolucionários, surge a concepção de que se a lei é a expressão da vontade geral, “ela deve ser a mesma para todos” (FRANÇA, 1789, art. 6).

Assim, a Revolução inicia o trabalho de pôr fim aos diversos direitos regionais que por séculos coexistiram no país, impondo aos cidadãos um único direito. Talvez os melhores exemplos desse período, comumente denominado direito intermediário, sejam a Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789 (seguida de outra de 1793) e as sucessivas constituições francesas de 1791, 1793 e 1795. No entanto, esse período vê surgir também o Código Penal de 1791, seguido do Código de Delitos e Penas de 1793, além de diversas leis que foram, elas mesmas, divisoras de água com fortes marcas no direito contemporâneo, como a de 24 de agosto

de 1790, que estabelece a distinção entre a ordem administrativa, tratando dos litígios entre o Estado e seus cidadãos, e a ordem judiciária, tratando dos litígios entre particulares.

O direito sob Napoleão, ou o fim do princípio

A subida ao poder de Napoleão Bonaparte, através do golpe do 18 Brumário, foi seguida de um intenso trabalho legislativo, que de um lado combateria parte das inovações trazidas pela revolução, e de outro consolidaria ou aprofundaria muitas delas. Sob Napoleão surgem diversos corpos legais codificados, como o Código Penal de 1807, e o ápice de tal trabalho é a promulgação, em 1804, do Código Civil, três anos depois batizado *Code Napoléon* - nome esse que seria suprimido e restaurado diversas vezes nas décadas seguintes, de acordo com o mandante do momento.

Sob a influência da revolução e da consolidação do Estado moderno sob Napoleão, estabeleceu-se por fim um verdadeiro direito francês. Tal designação respaldava-se, à época, em um duplo critério, geográfico e ideológico, que de certa forma continuam a ser os principais elementos avaliados pela doutrina comparatista na identificação dos ordenamentos jurídicos. Do ponto de vista ideológico, trata-se de um direito que pretende ser único e autônomo, independente dos de outras nações, e assim (ao menos supostamente) busca contrapor-se ao *common law* britânico e ao direito romano, do qual o direito alemão da época pretendia ser herdeiro. Do ponto de vista geográfico, o termo designa a extensão de aplicação de um sistema, no caso todo o território francês, que gradualmente foi absorvendo os diversos direitos regionais que até então nele coexistiam: um direito codificado e que uniformiza a lei de todo o país, que até então contava tanto com jurisdições de direito consuetudinário quanto com jurisdições de direito escrito. Este novo direito, altamente influenciado pelas ideias de Rousseau, emana do povo e em nome deste deve ser exercido.

O direito francês hoje

O direito francês atual é tradicionalmente dividido em direito público e privado, e caracteriza-se pelo alto nível de codificação de suas normas. Atualmente existem 68 códigos vigentes no país, e desde o ano 2000 ao menos dois relatórios do *Conseil d'État* indicaram que a complexidade e a eventual contraditoriedade desse conjunto é fonte de insegurança jurídica. Frequentemente cita-se como exemplo o Código do Trabalho, herdeiro das regulamentações das corporações de ofício da Idade Média, que conta com mais de 10.000 artigos. A atual Constituição francesa data de 1958, e é a 16ª do país. É também chamada Constituição da V República, pois é a quinta constituição republicana francesa.

Em geral a doutrina francesa, principalmente os civilistas, como Tournafond (2007), consideram que o direito francês contemporâneo e o direito alemão são aqueles que mais diretamente se contrapõem ao *common law*, pois seriam os ordenamentos jurídicos que mais fortemente teriam bebido do direito romano, constituindo os exemplos paradigmáticos da família romano-germânica de direitos.

No entanto, ao longo do século XX vem ganhando força uma corrente doutrinária, composta majoritariamente de historiadores do direito, que tem desvinculado o direito francês contemporâneo do direito romano. Para esses autores ficaria evidente uma ruptura com o direito romano a partir da Revolução Francesa e de Napoleão, e um progressivo distanciamento entre o direito francês contemporâneo e aquele do *Ancien Régime*. Segundo Fauvarque-Cosson (2008) o momento de ruptura definitiva teria sido o reconhecimento das faculdades de direito em 1805, que haviam sido suprimidas durante a Revolução. Ao restabelecer suas atividades, seu objeto de estudo já não seria o *ius commune* e um direito universal, como defendia a tradição de Direito Natural tão influente ao longo do século XVIII, mas sim os códigos napoleônicos enquanto corporificação da lei nacional⁶.

Mesmo que tal posição reste minoritária, como se observa do capítulo anterior não há dúvida que a criação de um legítimo direito francês tenha distanciado o direito contemporâneo do direito que antes existia no território francês. Como explicar então a frequente permanência de elementos e características do direito romano no direito francês contemporâneo, algo que vem sendo extensivamente demonstrado em áreas tão díspares quanto o direito de família e o direito dos contratos?

Essa ambiguidade parece confirmar aquilo que parte da doutrina comparatista vem buscando demonstrar: que a recepção do direito romano pelos direitos contemporâneos da família romano-germânica deve ser entendida como um fenômeno que opera em diferentes níveis e que, como se verá a seguir, vai além da norma e de seu conteúdo.

O Direito Romano Vivo

Tradicionalmente se tem constatado que a esfera de influência do direito francês se estende especialmente por sobre os países de direito romano-germânico⁷ (além das antigas colônias destes, é claro, onde tal influência foi imposta), o que reforça a constatação de que a base comum que os direitos

desses países compartilham facilitaria a circulação de influências entre si.

No entanto, é evidente que esse processo de recepção do direito também está relacionado a diversos outros elementos políticos e ideológicos, dentre eles a interpretação de que uma determinada inovação estrangeira no campo do direito poderia responder de forma mais eficiente ou eficaz a um determinado problema. O turbulento período revolucionário na França, e a necessidade do direito em lidar com tais questões, levariam à criação de soluções jurídicas para questões que nas décadas seguintes despontariam em muitos outros países, especialmente com o gradual fim do processo colonial. A notada influência que o direito francês da última década do século XVIII e da primeira metade do século XIX exerce sobre numerosas legislações estrangeiras, sem dúvida está associada a algumas de suas vantagens em lidar com preocupações comuns da época.

Esse elemento é apontado por boa parte dos romanistas como um fator importante na recepção do direito romano na Europa a partir da renascença bolonhesa do século XI (HALPERIN, 2011; DAVID, 1976), e, para muitos, o direito francês seria, pelas mesmas razões, fruto da apropriação de diversos

⁶ Para essa autora talvez o símbolo mais claro da ruptura do período seja a famosa frase atribuída ao professor Bugnet da Universidade de Paris: “Eu não conheço o direito civil, eu só ensino o Code civil” (FAUVARQUE-COSSON, 2008, tradução nossa). O fato é que a ruptura do período modificaria profundamente o papel do jurista, principalmente enquanto pesquisador. Como já trataram Mark Van Hoecke e François Ost (2010, tradução nossa), antes das “grandes codificações” o jurista se via confrontado com diversas tarefas que exigiam criatividade e abordagem científica, que lhe permitiam desenvolver e sistematizar o direito consuetudinário à luz do direito romano. As codificações seriam, assim, fruto do trabalho de sucessivas gerações de juristas. Paradoxalmente, para eles “a ciência do direito, ao preparar os códigos, cavava a própria cova”, pois de repente os juristas viram-se em situação redundante: “O que podiam acrescentar ao código, que era o produto e a apoteose de uma cultura legal de dois milênios?” Assim, a academia se viu num primeiro momento confinada à simples tarefa de ensinar o direito posto nos códigos. Por outro lado, como bem ilustra Ingeborg Schwenzer (2008), o movimento de codificação que varreria a Europa – com especial atenção para o *Allgemeines Landrecht* da Prússia (1794), o *Code Civil* da França (1804) e o *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch* da Áustria (1811) – geraria uma pluralidade de direitos nunca antes vista, e que marcaria o renascimento de certas vanguardas acadêmicas, como o direito comparado.

⁷ Com relação à recepção do direito francês pelo direito brasileiro, Arnoldo Wald (2004) afirma que a cultura jurídica francesa foi “o pão espiritual da cultura jurídica brasileira do século XIX”. Além disso, para ele o *Code Civil* teria sido a principal influência na elaboração do Código Civil brasileiro de 1916 (WALD, 2004). Souza (2004) concorda, afirmando que a influência do *Code Civil* “varreu a Europa [...] espalhando-se pelas Américas, [servindo como] uma espécie de “Código-modelo”, mas muito mais do que isso, uma permanente inspiração”. Essa visão purista, no entanto, deve ser vista com algum cuidado. Como aponta Kleinheisterkamp (2008, tradução nossa), não raro se observa generalizações segundo as quais o direito latino americano “seria produto e, no melhor dos casos, uma variação do direito francês”. Para Couto e Silva (1988), que vai na mesma linha, a questão da influência do direito francês sobre o brasileiro, no caso do Código Civil de 1916, deve ser vista sob a ótica de múltiplas influências. De toda maneira, é de se esperar que o refinamento dos métodos de pesquisa comparada das últimas duas ou três décadas, especialmente nas linhas de transplantes legais e de culturas jurídicas, deva trazer nova luz à questão.

elementos do direito romano, que foram mantidos, principalmente, no direito privado francês (DAVID, 1978; ROBAYE, 1997; ZAJTAY, 1966).

Como destaca o jurista americano Shael Herman (1981), boa parte dos doutrinadores que se dedicaram ao estudo das origens e das influências que teriam agido sobre o *Code Civil* entendem “que enfatizar o seu aspecto revolucionário seria renegar sua dimensão histórica”. Para eles, o legislador francês, mesmo buscando criar algo novo, teria se utilizado dos “ingredientes de que dispunha”, daí a permanência de elementos do direito romano no Código Civil francês.

O romanista e comparatista escocês Alan Watson é ainda mais específico, afirmando que a recepção do direito romano pelo Código Civil foi um caso de transplante legal, conceito teorizado por ele e que teve grande impacto nas discussões em direito comparado na segunda metade do século XX. Segundo ele, transplantes legais têm como objeto “regras de direito [...] – instituições, conceitos legais e estruturas que são emprestadas, e não o espírito do ordenamento jurídico” e podem ser definidos como “a migração de uma regra ou de um sistema de leis, de um país para outro, de um povo para outro” (WATSON, 1993, p. 21). A respeito do Código de Napoleão ele comenta que, dado o alto grau de utilização de elementos da legislação Justiniana, “estamos mais próximos dos romanos que nossos antepassados de quatrocentos anos atrás” (WATSON, 1993, p. 100).

É assim que, buscando fazer da segurança jurídica uma prioridade (reflexo do Terror e de toda a instabilidade da Revolução), muito convenientemente buscou-se recuperar a ideia romana de força obrigatória nos contratos, que fornecia um instrumento adequado às necessidades da época. Cristalizou-se assim no Código

Civil um conteúdo de direito romano que seria posteriormente exportado a outros ordenamentos nas décadas seguintes⁸, e embora tal força continue presente no direito francês contemporâneo, o tempo encarregou-se de abrandá-la e a questão do equilíbrio de forças nos contratos ocupa hoje um papel central tanto na legislação quanto nos tribunais. De toda maneira, em sua origem seu apego às disposições contratuais era tamanho e de tal forma insensível a outras questões que se tem associado ao Código Civil a famosa frase de Goethe segundo a qual “é melhor uma injustiça do que uma desordem”⁹ (TOURNAFOND, 2007).

A própria ideia de codificação do direito pode ser vista como um elemento da legislação Justiniana presente no direito francês contemporâneo. Como visto, tal ideia está intimamente ligada ao anseio revolucionário de igualdade, e que buscava submeter todo o povo a um mesmo direito. O processo de codificação da época constituiria, portanto, a última etapa da assimilação do modelo romano de direito escrito pelo direito francês, e a partir daí no século XIX o processo de codificação varreria toda a comunidade de países da família de direitos romano-germânicos (com exceção do norte da Europa, dono de uma dinâmica própria quanto a isso), sempre tendo como referência a fórmula francesa de codificação desenvolvida com os Códigos napoleônicos (DAVID, 1978, p. 102).

Essa exportação do direito francês deixaria também algumas marcas na cultura jurídica francesa. Para uma parte da doutrina sócio-jurídica, o direito francês do século XX tem como uma de suas características um forte orgulho e zelo próprio, tendendo a se mostrar internalista no sentido de descartar de pronto quaisquer benefícios ou possíveis interesses que poderiam ser buscados nos diferentes ornamentos estrangeiros¹⁰.

⁸ Dentre eles o brasileiro, como aponta Souza (2004) ao tratar do silêncio do Código Civil brasileiro de 1916 quanto à lesão, não a incluindo “no restrito elenco dos vícios de consentimento, a ensejar a anulação do negócio jurídico”.

⁹ Tournafond (2007) nada mais faz que repetir a tradicional associação que se faz entre o Código Civil e a máxima de Goethe, mas é preciso que se faça justiça ao romancista alemão. Um estudo mais aprofundado da origem desta sua célebre frase mostra que foi proferida em um contexto que lhe conferia um sentido bastante diverso desse que se lhe atribui.

Outro elemento tradicionalmente atribuído à influência do direito romano, mas atualmente bastante disputado, é o conceito de propriedade encartado no Código Civil: “a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que não se faça um uso dela que seja proibido pela lei” (FRANÇA, 1804, art. 544, tradução nossa). Assim, para Herman (1981), embora acadêmicos de peso como John Henry Merryman, Alan Watson e Athanassios Yiannopoulos apontem essa definição como tendo origem romana, deve-se notar a posição de Jean Gaudemet de que no direito romano arcaico e clássico a propriedade não era considerada um direito ou vínculo mental em relação a um objeto, mas uma relação de fato que se confundia com a sua posse e que, portanto, a definição do Código Civil francês não teria nenhuma relação com o direito romano.

Esses exemplos são parte de um conjunto muito mais amplo de conteúdos do direito romano que a doutrina tradicionalmente aponta estarem presentes no Código Civil, mas que nas últimas décadas com maior ou menor sucesso vem sendo contestados. O último exemplo, em particular, ilustra bem a discussão que vem ocorrendo entre os romanistas contemporâneos e que tem levado em muitos casos a uma reinterpretação das forças que teriam operado na construção do direito privado francês.

Apesar dessa crescente descrença na influência do direito romano, como se verá a seguir possivelmente a sua maior contribuição para o direito francês (e para com toda a família romano-germânica de direitos) vai além do conteúdo da norma e remonta às próprias bases do direito enquanto ciência.

Os conceitos do direito

Além da norma, os diferentes ornamentos ou sistemas jurídicos comportam também outros elementos que compõem a identidade própria a cada um deles. Boa parte dos grandes comparatistas e romanistas do século XX se debruçaram sobre o assunto, a começar pelo francês René David (1978), para quem embora o direito tenha sofrido e continue a sofrer mudanças constantes, nem por isso se pode falar nas criações de novos direitos. Para Imre Zajtay (1966) isso ocorre por que haveria uma “estrutura” de caráter quase permanente que sustentaria a norma e os princípios do direito, à qual chamou **conceitos do direito**.

É interessante notar que tais conceitos, se analisados a partir de uma perspectiva epistemológica, se aproximariam daquilo que filósofos da ciência como Khun (2013) e Laudan (2011) batizaram respectivamente paradigmas científicos e tradições de pesquisa, neste último caso definidos como “suposições acerca das entidades e dos processos de uma área de estudo e dos métodos adequados a serem utilizados para investigar os problemas e construir teorias dessa área do saber”. São aquilo, dentro da ciência do direito, que “determinam os métodos de trabalho do jurista, e sua maneira de pensar” (ZAJTAY, 1966), e tomam a forma de construções conceituais, terminologias, figuras jurídicas e outros elementos estruturais através dos quais o direito é articulado.

Donahue (2008), no mesmo sentido, ao analisar as raízes do direito comparado e do que contemporaneamente se conhece por pesquisa jurídica comparada, aponta que o intenso trabalho comparatista realizado pelos juristas franceses do século XVI levaria a duas observações. Em primeiro lugar, evidenciaria que o direito costumeiro francês

¹⁰ Uma passagem ilustrativa desse fenômeno é relatada por Marc Ancel (1969), a quem um membro da Comissão de Reforma do Código Civil, constituída em 1945 na sequência da Segunda Grande Guerra, certa vez confiara que o direito comparado certamente tivera alguma influência em seus trabalhos, mas que toda vez que era trazida à Comissão uma solução originária de algum outro ordenamento jurídico, ela era vista com alguma suspeita pelo simples fato de ser estrangeira. Como já se propôs, talvez se trate de uma “questão de História”, pois como a França durante algumas gerações exportou com bastante sucesso seu direito, o jurista francês teria se tornado um pouco chauvinista e resistente à ideia de importar soluções jurídicas de outros países (FAUVARQUE-COSSON, 2008, tradução e grifo nosso).

da época era, quando comparado ao direito romano, uma “confusão intelectual”, algo muito pouco desejável em uma época que ficou conhecida por sua busca por rigor e organização. Depois, ele iria mostrar que o direito da Roma clássica era na verdade bastante diferente do que se fazia passar pelo nome de Direito Romano naqueles dias. Isso, portanto, levaria o jurista francês à conclusão de que “as verdadeiras lições a serem apreendidas do direito romano estavam num nível de generalização bastante mais elevado que o das regras específicas do ornamento” (tradução nossa).

Para o próprio Zajtay, que se interessou pela presença de elementos do direito romano no direito europeu contemporâneo, é justamente nos conceitos que ele sobrevive, por um motivo principal: ao beber da filosofia grega, os juristas romanos teriam sido capazes de construir um direito sistematizado e governado pela razão e pelo dever (a ponto de se dizer que tal sistema é científico) e que ao entrar em contato com os direitos bárbaros, após a queda de Roma, acabou por influenciá-los a diferentes graus, mas de maneira intuitiva e pouco analítica.

Assim, nesse primeiro momento a essência da recepção do direito romano pelo direito francês estaria na transformação dos métodos de trabalho dos juristas e no seu modo de pensar. Como já se expôs, a partir do século XI¹¹ o direito romano vive uma onda de revalorização, sobretudo a partir da ação interpretativa dos glosadores sobre o Código Justiniano, que se inicia na universidade de Bolonha e depois espalha-se por toda a Europa¹². Como David (1978, p. 51) bem notou, um dos principais motivos

que levariam à exportação desse direito romano é sua sofisticação, razão pela qual na França seria aceito como uma espécie de “autoridade em Razão Escrita. Zajtay (1966, tradução nossa) acrescenta que “sua grande perfeição o destinaria a esse papel, ao qual, no século XII, nenhum outro direito local ou regional poderia ambicionar”.

Em uma perspectiva epistemológica, como mostra Larry Laudan (2011), no processo de evolução das ciências, a função básica de uma nova tradição de pesquisa ou teoria científica é aumentar a solução de problemas, sendo esse o principal motivo que leva à sua adoção por uma comunidade científica e conseqüentemente ao “progresso” da ciência. O direito romano, composto por um conjunto de conceitos, princípios, categorias, divisões e modos de articulação de impressionante refinamento (a ponto de ser considerado um verdadeiro sistema científico), apresenta uma série de atributos e vantagens que não se encontravam presentes nos direitos existentes da Europa da Baixa Idade Média ou mesmo da Idade Moderna. É natural, portanto, que ele tenha passado a exercer forte influência sobre estes, nem tanto quanto ao seu conteúdo (embora, como foi mostrado, esse fenômeno tenha frequentemente ocorrido), mas sim principalmente em relação aos seus conceitos e modos de articulação e operação.

É importante notar que o direito romano apresentava certa facilidade nesse sentido, pois evoluíra em um contexto já bastante cosmopolita e no qual era com frequência levado às províncias conquistadas, sem que houvesse necessariamente

¹¹ Na França, mais marcadamente a partir do século XII.

¹² Sobre isso a doutrina mais crítica que trata da influência do direito romano sobre o direito francês contemporâneo acrescentaria que o que teria se espalhado seria não o direito romano propriamente, mas um direito romanizado, fruto da ação interpretativa dos glosadores sobre um corpo de textos codificados que refletiria tão somente um momento específico do direito de Roma, tal qual uma fotografia (HALPERIN, 2011). O próprio René David (1978, p. 21, tradução nossa) diria que a família romano-germânica de direitos “foi formada pelos esforços de universidades europeias que, a partir do séc. XII e de compilações dos textos de Justiniano, evoluiria e desenvolveria uma ciência jurídica comum a todos e adaptada às condições do mundo moderno. [...] Fora da Europa [...] as antigas maneiras de pensar e agir peculiares a esses países pode também significar que a aplicação do novo direito é muito diferente daquela na Europa”. A mesma discussão é levantada por Herman (1981) sobre a disseminação de elementos do direito romano a diversos países através da difusão do Código Civil de Napoleão, dizendo que em muitos casos embora as terminologias empregadas pelo Código tenham claramente origem na legislação Justiniana, o conteúdo do direito criado é completamente diverso. Seriam por fim “dois produtos diferentes do espírito humano”.

a imposição de regras do direito romano aos povos conquistados. O que se exportava era sua sistemática, seu modo de funcionamento.

Com a redescoberta do direito romano no século XII, a elite dos juristas europeus, formada nas nascentes universidades, ao estudar o direito romano se habituaria à sua lógica sofisticada, à sua sistemática científica, e as levaria consigo quando de retorno aos seus lugares de origem.

Alguns comparatistas e historiadores do direito chegam mesmo a afirmar que as cópias da legislação Justiniana (Digesto, Código e Institutos) que sobreviveram na Itália serviram de base para a construção de uma ciência europeia do direito (TELLEGEN-COUPERUS, 2003), que mais tarde se difundiria com o sistema colonial (DAVID, 1978). Graças a esse processo de “recepção da ciência do direito romano”, os conceitos do direito romano se mantêm preservados apesar da contínua modificação da norma, e, como já se colocou, o jurista contemporâneo de um país de direito romano-germânico, ao pesquisar outro direito dessa mesma família, não deve encontrar grandes dificuldades em se localizar, pois estará olhando para um ornamento que lhe é familiar e cuja base é a mesma do direito de seu país (ZAJTAY, 1966, grifo nosso).

De fato, ele provavelmente encontrará em ambos os direitos a divisão fundamental entre direito público e privado (hoje bastante enfraquecida, é verdade), a subdivisão desses em ramos específicos, a distinção entre direitos reais e direitos de obrigação, os mesmos conceitos relacionados aos contratos, e assim por diante. Também segundo ele, tal jurista-pesquisador não teria dificuldades em pesquisar a doutrina do outro país, pois provavelmente nele os juristas utilizam os mesmos métodos de trabalho, observam os mesmos princípios em seu raciocínio, e conseqüentemente sua doutrina é construída de maneira semelhante¹³. Da mesma forma, certos

debates doutrinários podem ser empreendidos numa esfera supranacional, mesmo que se refira a diferentes direitos dessa mesma família: por exemplo, a dificuldade em se enquadrar certos ramos mais recentes do direito, por exemplo, na tradicional divisão entre direito privado e público, é um problema que concerne todos os países onde tal divisão é importante, no caso os países de tradição romano-germânica.

É provável, portanto, que isso tenha sido determinante para a grande difusão e influência que o direito francês passa a exercer em outros países a partir do início do século XIX, fenômeno esse que, dada a sua extensão, pode mesmo ser comparado à difusão do direito romano alguns séculos antes, e à do direito alemão da escola Pandectista, algumas décadas depois.

Conclusão

Mediante uma exposição em linhas gerais da história do direito francês na primeira parte do trabalho, buscou-se identificar os diferentes momentos desse, a começar pelo período de convivência do direito romano com os costumes gauleses, passando pelo gradual desaparecimento do direito romano após a queda do Império Romano ocidental, pelos diferentes direitos que coexistiam durante a Idade Média, pela redescoberta da legislação Justiniana que se inicia em Bolonha e se espalha pela Europa, e pelo direito francês originado com a Revolução Francesa e Napoleão. Em todos esses momentos, buscou-se demonstrar que a relação entre o direito que foi sendo construído na França e o direito romano não é linear, mas sim uma história com diversos momentos de interação. Nem mesmo o que chamamos direito romano é um elemento linear: o direito de Roma inicialmente existente na Gália certamente não é exatamente o mesmo

¹³ Trata-se de uma familiaridade que efetivamente não pode ser estendida a outras famílias de direitos, nas quais o papel dos diferentes formantes legais pode mudar muito. Trata-se do conhecido exemplo na família do common law, que, em função do princípio do stare decisis, não atribui à literatura jurídica um papel principal no estabelecimento da doutrina, sendo essa construída principalmente a partir da jurisprudência.

que seria codificado a mando de Justiniano, e nem o mesmo que depois se originaria da interpretação dos glosadores.

Num segundo momento, discutiu-se as influências ou recepção do direito romano pelo direito francês pós-Napoleão. Por meio dos exemplos do *Code Civil* - ainda em vigor na França, mesmo que com substanciais modificações - buscou-se ilustrar o processo de apropriação de elementos do direito romano, e as discussões doutrinárias que vêm ocorrendo nas últimas décadas e que em boa medida levaram a reinterpretar esse processo.

Finalmente, mostrou-se que essas discussões tratam especialmente da influência de elementos de conteúdo do direito romano, e não de elementos ligados à sua estrutura e à sua lógica interna. Esses são os elementos básicos do que tem sido por chamado “recepção da ciência do direito”, que é possivelmente a maior contribuição do direito romano para a família de direitos romano-germânicos, na qual se incluem o direito francês e o direito brasileiro.

Referências

ANCEL, M. Cent ans de droit comparé. In: SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Livre du centenaire de la Société de législation comparée*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1969. p. 3-24.

BALDWIN, J. W. The intellectual preparation for the canon of 1215 against ordeals. *Speculum*, Cambridge, v. 36, n. 4, p. 613-636, out. 1961.

BART, J. *Histoire du droit*. Paris: Dalloz, 1999.

COUTO E SILVA, C. V. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 25, n. 97, p. 163-180, 1988.

DAVID, R. *Major legal systems in the world today: an introduction to the comparative study of law*. New York: The Free Press, 1978.

DAVID, R. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução de Herminio Carvalho. 4. ed. São Paulo: M. Fontes, 2002.

DONAHUE, C. Comparative law before the code Napoléon. In: REIMANN, M.; ZIMMERMAN, R. (Ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Law*. New York: Oxford University Press, 2008. p. 3-32.

FAUVARQUE-COSSON, B. Comparative law before the code Napoléon. In: REIMANN, M.; ZIMMERMAN, R. (Ed.). *The oxford handbook of comparative law*. New York: Oxford University Press, 2008. p. 35-67.

FERNÁNDEZ BARREIRO, A. La tradición romanística en la cultura jurídica europea. In: PARICIO, J.; FERNÁNDEZ BARREIRO, A. *Historia del derecho romano y su recepción europea*. Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 184-253.

FRANÇA. *Code Civil*. Promulgado em 21 de março de 1804.

FRANÇA. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 26 de agosto de 1789*. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 14 ago. 2014.

GUILLOT, O.; RIGAUDIÈRE, A.; SASSER, Y. *Pouvoirs et institutions dans la France médiévale*. Paris: Armand Collin, 2003.

HALPERIN, J.-L. *Droit romain et droit contemporain*. Paris: Association Le Latin dans les Litteratures Europeéenes, 2011. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/sanslelatin/colloques-et-publications/textes-des-conferences/j-l-halperin-droit-romain-et-droit-contemporain>>. Acesso em: 27 ago. 2014.

HERMAN, S. The uses and abuses of Roman law texts. *The American Journal of Comparative Law*, Michigan, v. 29, n. 4, p. 671-690, 1981.

- KHUN, T. *A estrutura das revoluções científicas*. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- KLEINHEISTERKAMP, J. Development of comparative law in latin america. In: REIMANN, M.; ZIMMERMAN, R. (Ed.). *The oxford handbook of comparative law*. New York: Oxford University Press, 2008. p. 261-301.
- LAUDAN, L. *O progresso e seus problemas: rumo a uma teoria do crescimento científico*. São Paulo: EDUNESP, 2011.
- LEESON, P. T. Ordeals. *Journal of Law and Economics*, Chicago, v. 55, n. 3, p. 691-714, Aug. 2012.
- MONTESQUIEU. *De l'esprit des lois*. Paris: Gallimard, 1995.
- ROBAYE, R. Du "dominium ex iure Quiritium" à la propriété du Code Civil des Français. *Revue Internationale du Droit d'Auteur*, Paris, v. 44, n. 3, 1997.
- ROGRON, J. A. Histoire du code civil. In: ROGRON, J.-A. *Les codes expliqués*. Bruxelles: Société Typographique Belge, 1840. p. 53-68.
- SCHWENZER, I. Development of comparative law in Germany, Switzerland and Austria. In: REIMANN, M.; ZIMMERMAN, R. (Ed.). *The oxford handbook of comparative law*. New York: Oxford University Press, 2008. p. 69-106.
- SOUZA, S. C. O código Napoleão e sua influência no direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, 2004.
- SUEUR, P. *Histoire du droit public français: XV^e-XVIII^e siècles*. 2. ed. Paris: Thémis Droit, 1994. v. 2.
- TELLEGEN-COUPERUS, O. *A short history of Roman law*. London: Routledge, 2003.
- TOURNAFOND, O. Les deux métamorphoses du droit français: observations hétérodoxes d'un civiliste sur la double mutation du droit des obligations et des sources du droit. In: MALINVAUD, P.; BAUDOUIN, J. L. *Études offertes au professeur Philippe Malinvaud*. Paris: LexisNexis, 2007.
- VAN HOECKE, M.; OST, F. Epistemological Perspectives in Jurisprudence. *The Library of Essays in Contemporary Legal Theory*, Farnham, v. 3, p. 187-204, 2010.
- WALD, A. *A influência do código civil francês sobre o direito brasileiro*. Bicentenário do Código Civil Francês, em 27 de setembro de 2004. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2004.
- WATSON, A. *Legal transplants: an approach in comparative law*. 2. ed. Athens: University of Georgia Press, 1993.
- ZAJTAY, I. La permanence des concepts du droit romain dans les systèmes juridiques continentaux. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 18, n. 2, p. 353-363, abr./jun. 1966. Disponível em: <http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/ridc_0035-3337_1966_num_18_2_14563>. Acesso em: 20 ago. 2014.

Recebido em: 8 mar. 2016
Aceito em: 06 out. 2016

